



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2121233-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JEFERSON DOUGLAS PAULINO e Paciente YASMIN RYANE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.957

HABEAS CORPUS n.º 2121233-56.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo de origem n.º 150663-87.2025.8.26.0618)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS

IMPETRANTE: Jeferson Douglas Paulino

PACIENTE: YASMIN RYANE RIBEIRO

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Materialidade e indícios de autoria evidenciados. Paciente que registra passagem pelo Juízo da Infância e da Juventude por atos infracionais análogos ao tráfico, tudo a indicar predileção pela senda criminosa. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, situação colidente com singelas medidas cautelares. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de YASMIN RYANE RIBEIRO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 9ª RAJ, nos autos do processo sob o n.º 1500663-87.2025.8.26.0618. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido a paciente presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta a primariedade da

paciente, sendo a custódia decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, sem se verificar situação a justificar a prisão preventiva. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que a paciente foi presa em flagrante pela prática de **tráfico de drogas** porque, no dia 18 de abril passado, por volta de 18h30, na Rua Nivaldo de Azevedo, nº 108, Comarca de Pindamonhangaba, policiais militares avistaram a paciente agachada e “revirando uma bolsa”. *“Diante dos fatos, resolveram abordá-la e durante esta, em conversa informal, ela confessou a traficância. **Na sacola, foram encontrados entorpecentes diversos e em seu bolso foram encontradas 03 (três) 'pedras' de 'crack' 1 (uma) 'bucha' de maconha.** Além disso, em posse de YASMIN, foi arrecadado um telefone celular Samsung, na cor preta, bem como R\$ 127,00(cento e vinte e sete reais) em notas diversas”* (fls. 02/07 dos autos subjacentes, destaquei e negritei).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que, *“conforme noticiado, a acusada foi capturada sob suspeita de tráfico de drogas e desacato. **Estava em posse de 13,38 gramas de haxixe, 69,95 gramas de cocaína, 53,72 gramas de maconha e 10,11 gramas de crack (acondicionado em pedras).** A conduta foi corroborada pelo depoimento do condutor e da testemunha, bem como pelo laudo*

*pericial acostado. Destaca-se a variada de entorpecentes e a forma de acondicionamento, representando forte indício para o tráfico. **Da análise da CAC (fl. 57), constam internações pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico de drogas (proc. 0002056-29.2023.8.26.0445 e proc. 0003608-58.2023.8.26.0015). Ou seja, tal fato indica reiteração delitiva por parte da custodiada** (...). Desse modo, diante dos fatos narrados, dos indícios reunidos e do comportamento altamente agressivo e imprevisível do réu, infelizmente, não resta outra opção que não seja a decretação da prisão preventiva, única medida, à luz do caso concreto, apta a preservar a ordem pública e a evitar a prática de novas infrações penais pelo acusado. Assim, para garantia da ordem pública, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor do acusado YASMIN RYANE RIBEIRO” (fls. 63/66 dos autos subjacentes, destaquei e negritei).*

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar dolo exacerbado, com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se novas transgressões por parte de pessoa que, em tese, dispõe de logística bem engendrada a lhe permitir a obtenção de variados tóxicos e a correlata continuidade da traficância caso permaneça em liberdade, **tal como ocorreu**.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, **vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita**.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se

comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, como pontuado em primeiro grau e consoante certidões a fls. 57, YASMIN registra passagem por atos infracionais análogo ao tráfico de drogas, além de ter sido anteriormente beneficiada com a liberdade provisória e o acordo de não persecução penal, cujos requisitos descumpriu, situação a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia como **ÚNICA** forma de se ceifar a odiosa e persistência na recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador convocado do TJDF – julgado 26-6-2023).

Também sobre o tema, “*lembre-se que, para fins processuais, vale dizer, cautelares, o magistrado deve focar os antecedentes de modo global*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 15. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 760, grifei).

E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por fim, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)